

A IMPRESCRITIBILIDADE DOS ALIMENTOS DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS

Nayara Maria Silvério da Costa Dalléfi¹
Professor Gelson Amaro de Souza²

RESUMO: Todos devem ter o mínimo para a sua subsistência, principalmente quando tratando de filhos. Estes precisam do auxílio de seus pais para que possam crescer e ser cidadãos. A prestação alimentícia deve ser oferecida, mesmo nos casos de pais separados. É irrenunciável ao filho o direito aos alimentos, sendo imprescritível. Porém, a dívida alimentar não pode se eternizar, ultrapassando inclusive quando o filho não necessitar mais desses alimentos. É imprescritível o direito á alimentos, mas passível de prescrição a prestação da dívida alimentar.

Palavra Chave: imprescritibilidade dos alimentos, prescrição da prestação alimentar, alimentos, prescrição e imprescritibilidade dos alimentos.

1 PRESCRIÇÃO:

No Direito, a prescrição está em seus diversos ramos, pois, como diz a famosa frase “O direito não socorre aos que dormem”. Porém, há diversos casos que estamos em situações de indisponibilidade, onde este instituto processual deve ser analisado com cautela, para que, posteriormente não lese o direito de quem o reclamou.

1.1 Prescrição no Código Civil.

A palavra prescrição, assim como outras diversas expressões do Direito, advém do latino, sendo oriunda do verbo “*praescribere*”, ou seja, escrever antes.

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP, Bolsista do Programa de Iniciação Científica das FIAET/PP

Há diversos conceitos para este instituto, sendo majoritário o posicionamento que ela é a extinção de um direito em decorrência de um lapso de tempo previsto em lei.

Segundo Alves (2006, pg.71) nos dá o seguinte conceito:

Transcurso o prazo fixado na regra jurídica para o exercício da pretensão de direito material, apaga-se ou pode apagar sua possibilidade no devir. A pretensão, que é exigibilidade, torna-se ou pode tornar-se inexigível, sem se extinguir.

A eficácia da pretensão é a exigibilidade do conteúdo do direito de que ela se irradia. Ocorrida prescrição, apagar-se a possibilidade dessa exigência e nasce uma segunda hipótese a exceção de prescrição, alegável pela pessoa a quem favorece, de regra o legitimado passivo.

Vemos aqui, que a prescrição não é propriamente a perda do direito em decorrência do lapso de tempo e sim a perda da eficácia da pretensão, uma vez que perdida, não poderá ser satisfeita.

Acima, o que vemos é um conceito amplo e geral sobre o instituto da prescrição, agora é necessário analisar a prescrição no Novo Código Civil, também como causa de extinção de direitos, podendo ocorrer por diversos fatores.

A prescrição no Novo Código Civil é tratada no Título IV, Capítulo I a partir do artigo 189. No antigo Código Civil de 1.916, este instituto não tinha um estudo aprofundado gerando dúvidas em relação ao seu prazo e também quando relacionado com a decadência.

Sobre o referido tema, Maria Helena Diniz (2002, pg.335) conceitua da seguinte forma:

A prescrição tem por objetivo as pretensões (CC, art. 189); por ser uma e exceção oposta ao exercício da ação, tem por escopo extingui-la, tendo por fundamento um interesse jurídico-social. Este instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar seguranças às relações jurídicas, que seriam comprometidas distante à instabilidade oriunda de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado. Violado um direito nasce para seu titular a pretensão. Pelo princípio da **actio nata**, a prescrição faz extinguir a pretensão, tolhendo tanto o direito de ação como de exceção, visto que o meio de defesa deve ser exercido no mesmo prazo em que prescreve a pretensão (CC, ART. 190). Constitui-se como uma pena para o negligente, que deixa de exercer seu direito de ação, dentro de certo prazo, ante a pretensão resistida. A prescrição ocorre pelo fato de a inércia do lesado, pelo tempo previsto, deixar que se constitua uma situação

contrária a pretensão; visa punir, portanto, a inércia do titular do direito violado e não proteger o lesado.

Como podemos averiguar, a prescrição é a perda do direito do titular em decorrência do lapso do tempo, mas esta pretensão atinge somente no âmbito do direito formal, uma vez que ainda subsiste o direito material. No artigo 189 do Código Civil fala a extinção da pretensão do direito, como vimos no conceito acima e essa pretensão esta intimamente relacionada à *teoria da pretensão*, uma vez que esta diz que a prescrição extingue com a pretensão, sendo assim, caso seja preservado tal direito, há possibilidade de satisfação caso haja disposição da parte ora beneficiada com tal instituto.

Ainda em relação á prescrição, a doutrina nos traz quatro elementos importantes para que ocorra, e Maria Helena Dinis nos demonstra na seguinte ordem:

- 1- Existência de uma pretensão, que possa ser em juízo alegada por meio de uma ação exercitável;
- 2- Inércia do titular da ação pelo seu não-exercício, que é sua causa eficiente, mantendo-se em passividade ante a violação que sofreu em seu direito, deixando que ela permaneça;
- 3- Continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo, que é o seu fator operante, pois o que a norma jurídica pretende punir é a inércia prolongada e não passageira;
- 4- Ausência de algum fato ou ato a que a lei confere eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva de curso prescricional, que é o seu fator neutralizante.

Como visto acima, não basta simplesmente a negligência por não realizar certa ação no tempo oportuno, é necessário ainda requisitos essenciais, no qual a doutrina aponta e para concluir, há de analisar sobre os impedimentos em relação argüição da prescrição.

Vimos acima, em uma breve conceituação do instituto da prescrição qual seu objetivo, e pode-se concluir que a prescrição é regra. Porém, há de convir que para toda regra, há exceções, que também pode ser vista na prescrição.

O presente artigo, pretende demonstrar uma dessas exceções, abordando o tema da imprescritibilidade na dívida de alimentos.

Neste diapasão, nada mais oportuno que seja discorrida as situações em que a regra torna-se exceção. Encontramos na doutrina as seguintes exceções:

São imprescritíveis as pretensões que versam sobre:

- 1- Os direitos da personalidade, como a vida, a honra, o nome, a liberdade, a intimidade, a própria imagem, as obras literárias, artísticas ou científicas etc.
 - 2- O estado da pessoa, como filiação, condição conjugal, cidadania, salvo os direitos patrimoniais dele decorrentes, como o reconhecimento da filiação para receber herança. (Súmula 149 do STF).
 - 3- Os atos públicos.
 - 4- O direito de família no que concerne á questão inerente ao direito á pensão alimentícia, á vida conjugal, ao regime de bens.
 - 5- A pretensão do condomínio de a qualquer tempo exigir a divisão da coisa comum (CC, art. 1.320), ou a meação de muro divisório (CC, atrs. 1.297 e 1.327).
 - 6- A exceção de nulidade, p.ex., pelo art. 1.860, parágrafo único, do Código Civil, é nulo testamento feito por menor, com idade inferior a 16 anos, seja qual for o tempo decorrido da realização do ato até a sua apresentação em juízo; sempre será possível pleitear sua invalidade por meio de exceção de nulidade.
 - 7- A ação, para anular inscrição do nome empresarial feita com violação de lei ou do contrato (CC,art 1.167).
- A prescrição alcança todas as ações patrimoniais, reais ou pessoais, estendendo-se aos efeitos patrimoniais de ações imprescritíveis (DINIZ, 2002, pág. 348)

Neste contexto, podemos observar a prescrição no Código Civil, concluindo que, embora seja regra, onde há a perda do direito formal em decorrência do tempo, vemos que há exceção, casos que pode ter a imprescritibilidade, inclusive no direito de família.

1.2 Direitos Disponíveis e Indisponíveis nos Alimentos.

Sabemos que os alimentos é um direito indisponível, porém, devemos primeiramente distinguir o que viria ser um direito disponível e um direito indisponível.

Primeiramente, devemos distinguir o que seria disponibilidade e indisponibilidade.

Segundo o Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea, temos os seguintes conceitos:

Disponível: que se pode usar, utilizar como e quando se quiser; que esta a disposição; de que pode dispor. Desocupado, livre – diferente de indisponível, ocupado.

Indisponível: que não se pode utilizar ou a que não se pode aceder = incessível.

Diante o conceito acima, podemos concluir que a indisponibilidade é muito mais que pode pensar, sendo algo ocupado, reservado que não se pode dispor. Assim, são os alimentos, pois é algo primordial para a existência, tendo o filho todo direito de usar e receber, e, um dever dos pais em proporcioná-los.

Á partir do momento da existência do filho, este tem direito á personalidade, e ao afirmar isto, estamos dizendo que este, tem direito a uma vida digna, necessitando pelo menos do básico para sua subsistência.

Os alimentos, além de ser indisponível, pode ser incluído dentro dos direitos fundamentais, inserido no rol das cláusulas pétreas e neste caso devendo ter sua aplicação imediata, em decorrência de uma das suas características que é a imprescritibilidade e intransmissibilidade.

Assim, concluímos que o direito a alimentos é dever dos pais tendo extrema importância, necessidade e indisponível, onde uma das hipóteses de sua extinção se dá com a morte do titular beneficiário.

2. ALIMENTOS

Desde os primórdios da civilização, inclusive na sociedade romana, os alimentos advinham de diversas causas, por exemplo: no testamento, convenção relação familiar, relação de patronato e também pela tutela. Não houve um momento determinado para afirmar o reconhecimento da obrigação alimentar no contexto da família propriamente dito.

No Direito Canônico posteriormente, o reconhecimento da obrigação alimentar tanto dentro da família como fora da relação familiar, dá início ao reconhecimento aos filhos fora do matrimônio, aqueles considerados espúrios e também deduzindo a necessidade da obrigação familiar entre os cônjuges.

No Brasil, vemos nas Ordenações Filipinas, a obrigação de alimentar, inclusive no que dispunha o Livro 1, Título LXXXVIII, 15, que previa a proteção orfanológica, a seguinte obrigação:

Se alguns órfãos forem filhos de tais pessoas, que não devam ser dados por soldados, o Juiz lhes ordenará o que lhes necessário for para seu mantimento, vestido e calçado, e tudo mais em cada um ano. E mandará escrever no inventário, para se levar em conta a seu Tutor, ou Curador. E mandará ensinar a ler e escrever aqueles, que forem para isso, até a idade

de 12 anos. E daí em diante lhes ordenará sua vida e ensino, segundo a qualidade de suas pessoas e fazenda.

Posteriormente o Código Civil de 1.916, regulamenta a obrigação alimentar como aquela que ocorria através do casamento em decorrência da mútua assistência. Porém o Novo Código Civil, já abre o leque de possibilidade, igualando o direito á prestação alimentícia.

Vimos em uma breve introdução da questão dos Alimentos no decorrer da História, porém o que pretende tratar no presente trabalho é sobre a prestação e o direito alimentar dos pais para com seus filhos, que veremos no item á seguir.

2.1- ALIMENTOS E DIREITO DE FAMÍLIA

Os pais devem prestar assistência aos filhos, sejam adotivos, advindos na constância do casamento ou extraconjugal, devendo prestar alimentos para sua subsistência, fato este previsto no Código Civil e leis como o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Carlos Roberto Gonçalves (2005, pg.440) traz o seguinte posicionamento o que abrange no que tange a questão do direito alimentar:

O vocábulo “alimentos” tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação de ser prestada. A aludida questão tem no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando. Quanto ao conteúdo, os alimentos abrangem, assim, o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação.

Assim, podemos concluir que é um dever dos pais prestar alimentos aos filhos, neste caso não somente para a sua alimentação, mas também para suas necessidades básicas.

Os filhos merecem todo o apoio dos pais no decorrer de seu desenvolvimento, por isto, os pais devem ter a responsabilidade de cuidar e zelar para a proteção destes, não os deixando alheios a sociedade, afinal o Estado não consegue mesmo que fosse muito eficiente, dar toda a assistência devida para o desenvolvimento físico, moral e intelectual.

Tal obrigação de alimentar averigua-se previsão legal no Código Civil em diversos dispositivos, inclusive nos artigos 1.566, III e IV; 1.694 e 1.724. Porém, quando relacionado aos pais para com seus filhos menores, deve ter uma prioridade, uma vez que exige uma responsabilidade maior daqueles que geraram a criança, devendo arcar com todos os meios e buscando todos os recursos possíveis para melhor suprir as necessidades dos filhos.

Do mencionado acima, podemos destacar as características principais que geram o direito a alimentos, sendo direitos: personalíssimo, inacessível, impenhorável, incomensável, imprescritível, atual, intransmissível e irrestituível.

O nosso tema em questão diz da imprescritibilidade, que aduz a junção de outras características como da personalidade e atual. Ao dizer que os alimentos são imprescritíveis, estamos concluindo que podem ser cobrados a qualquer tempo à partir do conhecimento da filiação, desde que estejam no prazo e nas condições previstas pela lei, caso contrário, não haveria o motivo, saber da existência do filho e não oferecer alimentos e meios necessários para a sua sobrevivência, dando bases tanto físicas como psicológicas para poder viver em sociedade.

Quando realizada a cobrança da dívida no judiciário, fica certo que, para ser requerida a prisão civil por inadimplência de alimentos é necessária falta de pagamento nos últimos três meses, mas isto, não quer dizer que as outras prestações serão excluídas e liberadas de direito, muito pelo contrário, a obrigação anterior continua, inclusive com direito a penhora de bens para que seja satisfeita a obrigação, assim como prevê o artigo 733 do Código de Processo Civil.

Pode-se verificar aqui a característica da imprescritibilidade podendo relacionar com a irrenunciabilidade, ou seja, o filho pode pleitear alimentos enquanto o pai for responsável e inclusive pleitear prestações anteriores, não podendo renunciar a este direito.

Não é certo que o filho possa renunciar a prestação, que é um dever dos pais enquanto estiver no poder familiar, uma vez que ela é essencial para sua formação. É certo que há casos excepcionais do menor ter renda suficiente para a sua subsistência, porém, são hipóteses remotas.

Ao fixar os alimentos, verifica a necessidade e possibilidade, onde quem tem mais condições, poderá proporcionar mais ao alimentado, não podendo ser exigido algo exacerbado e de valor impossível.

Também não se pode ter um valor irrisório a ponto de prejudicar a subsistência do filho. O que a lei deseja não é um empobrecimento do alimentante e sim o necessário para o filho de acordo com a sua possibilidade de prestação.

Em relação ao modo de cumprir a obrigação alimentícia, Carlos Roberto Gonçalves (2005, pg.478), ainda nos assevera:

A obrigação de prestar alimentos é, portanto, no tocante ao modo de cumprimento, alternativa, pois há, nos termos do dispositivo em apreço, duas modalidades : a)- mediante prestação em dinheiro, sob a forma de pensão periódica, ou em espécie (pensão alimentícia imprópria); b)- mediante recebimento do alimentando em casa, fornecendo-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário á sua educação, quando menor (pensão alimentícia própria). O direito de escolha cabe ao devedor, mas não é absoluto. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação. Se o credor não concordar com a escolha ou a determinação judicial, exonerar-se-á o devedor. Não pode o magistrado, todavia, constranger o primeiro a coabitar com o segundo, se existe situação de incompatibilidade entre alimentante e alimentado....a escolha feita pelo devedor, ou a fixação pelo juiz, jamais será definitiva, pois do mesmo modo que a pensão alimentícia pode ser revista, pode sê-lo igualmente o modo de cumprimento da obrigação.

Há ainda de ressaltar, que a questão da fixação da pensão alimentícia, juntamente com a sentença proferida pelo juiz, faz coisa julgada, uma vez que a qualquer momento, somente com um fato novo poderá modificar o valor, podendo este ser superior ao anteriormente fixado, uma vez que tal modificação fosse diminuir, devendo analisar com cautela o caso concreto, pois poderia prejudicar o alimentado qualquer redução pleiteada e deferida. Lembrando que a Ação Revisional de Alimentos, irá analisar o que foi julgado anteriormente e o novo motivo para que haja mudança na prestação deste valor.

Como já afirmado, os alimentos são imprescritíveis, porém, isto não quer dizer que sua prestação seja perpétua, podendo extinguir. Porém, deve analisar com cautela caso á caso, uma vez, que esta prestação pode ultrapassar a maioria do alimentado, como por exemplo, no caso quando o filho está cursando uma faculdade ou quando tiver alguma deficiência tornando-o incapaz.

A morte de quem deva prestar alimentos, causa a extinção da obrigação, uma vez que o filho terá direito a herança e em alguns casos quando expressos em lei, terá direito a uma pensão paga pelo Estado.

Deve verificar, que este fato extingue as prestações futuras contada do dia do falecimento, isto porque em relação às prestações vencidas e não satisfeitas, há entendimento é diverso, como o que dispõe Cahali (pág.53,2003):

Mas, se o crédito por alimentos atrasados, já se havia constituído em soma determinada, fará o mesmo da parte ativa, como qualquer outro do patrimônio hereditário, e passará aos herdeiros, pois, se é certo que o direito aos alimentos, afetados a uma necessidade da pessoa, desaparece com a morte do credor, ressalvam-se, contudo os atrasados vencidos e não pagos e as despesas de funeral, portanto, os alimentos, que em vida do necessitado se venceram e não lhe foram pagos, os seus herdeiros os podem reclamar, eis que já se trata de direito definitivamente adquirido pelo alimentário, já integrado em seu patrimônio, e como tal, perfeitamente transmissível, na medida em que a pensão é devida até o momento em que se verificou o falecimento do credor.

Aqui vemos que a simples inércia do credor não faz cessar o direito da prestação alimentar, mas a sua morte assim o faz. A doutrina também dispõe outras formas de cessação, fazendo extinguir tais direitos, buscando uma previsão na legislação para tanto, como podemos encontrar nos casos:

-Indignidade do alimentado, disposto no artigo 1.798, parágrafo único do Código Civil, que prevê: “ Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor”.

-Condutas desordenadas e irregulares do alimentado, porém para este ponto em questão, não faz extinguir a obrigação, pois, mesmo assim, os alimentos para a subsistência ainda persiste, como dispõe o artigo 1.694 § 2º do Código Civil, que “os alimentos serão apenas os indispensáveis á subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”.

-Casos de abandono voluntário da casa paterna, nada mais óbvio, pois imaginemos a hipótese do filho sair da casa dos pais e ainda estes terem a obrigação de dar uma pensão para o mesmo, acabaria gerando um “*caus*” e levando um enriquecimento ilícito em relação aos filhos que deixam seu lar.

Porém, há ainda uma grande discussão, tanto na doutrina e na jurisprudência em relação se a maioria e se esta finda ou não este direito.

Há de ressaltar que deve analisar a situação antes de uma resposta certa, pois, não podemos dizer que ao completar 18 anos o filho tenha meios próprios para sua subsistência, ainda mais nos casos em que for cursar uma faculdade, período qual, vai precisar de um intenso auxílio dos pais para concorrer ao mercado de trabalho. Também aqui neste exemplo, não podemos descartar a

hipótese nos casos de filhos com necessidades especiais, onde neste caso, a prestação para sua subsistência ultrapassar o fato de ter alcançado a maioridade.

2.2 A prescrição e a Dívida de Alimentos.

Até agora, estudamos a imprescritibilidade do direito material de alimentos, ficando claro, que a qualquer tempo poderá ser pleiteado.

A dívida de alimentos e seu inadimplemento, poderá ser inclusive no que trata o artigo 733 do Código de Processo Civil, que trata da penhora, ou seja, a dívida não satisfeita é passível de penhora de bens para que seja realizada a sua execução.

Não podemos considerar que a cobrança desta dívida será eterna, embora seja imprescritível o direito podendo os filhos pleitear a qualquer momento, não seria justo que para a realização desta dívida fosse para toda vida, criando inclusive uma insegurança jurídica para o devedor.

Sobre o assunto em questão, o artigo 197, II do Código Civil diz que não correrá a prescrição enquanto durar o poder familiar. Aqui o legislador fala da questão do poder familiar, ou seja, da dívida enquanto o pai estiver no poder familiar não será prescrita.

A dúvida de muitos se encontra nesta questão, até quando dura o poder familiar? O melhor entendimento como resposta seria até quando o filho necessitar da ajuda de seus pais. Há diversos casos que pode ocorrer, como por exemplo, um filho com problemas especiais sempre vai necessitar de seus pais, neste caso o poder familiar vai durar enquanto ele viver, caso contrário seria um filho já formado em uma faculdade e com condições de se manter e prover sua própria subsistência não haveria porque pleitear alimentos, neste caso, os pais já não exercem mais seu poder, assim tal pretensão se requerida estaria prescrita.

No Direito, sabemos que há diversos prazos para que satisfaça a prestação jurisdicional. A prescrição, sempre foi matéria de dúvida e conflito na legislação, sendo tratada de forma especial com o advento do Código Civil de 2.002, facilitando a vida dos operadores do direito, diferentemente do que ocorria no antigo Código Civil de 1.916.

Há de ressaltar, que esta prescrição em relação aos alimentos, esta restrita ao que diz o referido artigo, pois, quando tratar de prestação alimentícia diversa, ou seja, não prevista no artigo 197 e incisos do Código Civil, deve-se analisar o que dispõe o artigo 206 do Código Civil:

“Prescreve:

§ 2ª Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

Aqui, vemos claramente que, ao ter conhecimento do direito a para pleitear alimentos, busca-se a medida judicial para o cumprimento da dívida e, não sendo esta realizada, também não será eterna, ou seja, terá um prazo para que requeira em juízo, sob pena de perda do direito.

Não devemos confundir prescrição com o direito à alimentos. A prescrição da dívida alimentar só alcança as prestações de direito alimentar, devendo verificar que tipo de obrigação alimentar que está referindo, pois, como visto acima, há diferentes prazos para as pretensões exigidas.

3 CONCLUSÃO

Quando falamos de direito alimentar, temos uma visão muito ampla, visto que é vasto o campo de tal matéria. Porém, há de analisar minuciosamente quando relacionado em relação aos pais para com os filhos, visto que este último tem uma necessidade especial para ser oferecida, afinal, necessitam de meios para a sua subsistência.

É imprescritível o direito a alimentos, sendo que a qualquer momento pode ser pleiteada e inclusive com direito a penhora de bens para a satisfação do mesmo, lembrando de que o fato de ter decretado a prisão civil por inadimplência dos últimos três meses, não exonera o devedor a obrigação do pagamento das prestações anteriores já vencidas.

Além de sua imprescritibilidade, são irrenunciáveis, uma vez que, o devedor não será desobrigado a pagar, exceto nas hipóteses de extinção, onde deve analisar restritamente o caso, lembrando que a sentença pode ser modificada a qualquer tempo com a Ação Revisional de Alimentos.

Direito à alimentação, englobando a subsistências e todas as necessidades dos filhos, é mais que um direito, é uma obrigação à ser prestadas por aqueles que o gerou, devendo ser cumprido e satisfeito.

Contudo, é de ressaltar que o direito á alimentos são imprescritíveis, porém, quando tratando da prestação da dívida alimentar, está é passível de prescrição, inclusive com dispositivo legal no Novo Código Civil de 2002. Aqui o legislador trouxe separadamente a questão alimentar, e dependendo da obrigação alimentícia é um prazo diferente, como visto quando relacionado de pais para filhos e outras obrigações mencionadas pela lei.

Assim, o presente trabalho buscou mostrar a necessidade da prestação alimentar e que é possível que estes alimentos na medida do possível possam ser requeridos, mas a dívida de prestação alimentícia não pode eternizar no tempo, tendo um prazo a partir de seu vencimento para ser satisfeita.

BIBLIOGRAFIA

CIANCI, Mirna – “Prescrição no Código Civil – uma análise interdisciplinar”, 2ª edição, ed. Saraiva .

DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA CONTEMPORÂNEA, da Academia das Ciências de Lisboa – realização da Academia das Ciências de Lisboa e da Fundação Calouste Gulbenkian, vol. I e II, ed. Academia das Ciências de Lisboa e Editorial Verbo, 2001.

DINIZ, Maria Helena – “Código Civil Anotado”, 11ª edição, revista, aumentada e atualizada de acordo com o novo Código Civil, editora Saraiva, 2005.

_____. Curso de Direito Civil Brasileiro” 1º vol. , 18ª edição, Ed. Saraiva, 2.002.

GONÇALVES, Carlos Roberto – “Direito Civil Brasileiro”, 6º vol – Direito de Família, editora Saraiva,2005.

LISBOA, Roberto Senise – “Manual Elementar de Direito Civil”, 1º vol. , 2ª edição, ed. Revista dos Tribunais.

TEPEDINI, Gustavo; BARBOSA, HELOISA Helena; MORAES, Maria Celina Bodin – “Código Civil Interpretado”, 1º vol. , Ed. Renovar, 2004.

YUSSED SAID CAHALI – “Dos Alimentos, 4ª edição, ed. Revista dos Tribunais, 2006.